

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.348, DE 2005

(Apenso o PL nº 5.769, de 2005)

Institui o Programa de Alfabetização
e Cidadania na Empresa – Pace.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR. UBIALI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 17 de outubro de 2007, apresentamos a este egrégio Colegiado nosso Voto ao projeto em epígrafe, de autoria do Senador Paulo Octávio, que institui o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa – PACE.

Os debates e posições manifestadas ao longo da reunião supracitada, especialmente a contribuição oferecida pelo ilustre Deputado Osório Adriano, fizeram-nos refletir sobre aspectos que aperfeiçoam nosso Parecer.

Na ocasião, ressaltou-se que, de acordo com o inciso I do art. 208 da Constituição Federal, “o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria” é dever do Estado. Dessa forma, nada mais natural do que a concessão de algum incentivo financeiro por parte do Estado, de forma a tornar o Programa viável para as empresas.

Nesse sentido, propomos uma solução intermediária para o custeio do PACE. Acatamos, assim, parte do art. 3º do projeto acessório, de

autoria do nobre Deputado Osório Adriano, que trata da renúncia fiscal gerada pela possibilidade de as empresas deduzirem as despesas geradas pelo programa de alfabetização de adultos da contribuição social do salário-educação. Desta forma, as despesas com a implementação e operacionalização do programa que excederem a contribuição do salário-educação constituirão a participação financeira das empresas para o combate ao analfabetismo em nosso país.

Retiramos, porém, a determinação, expressa nesse mesmo artigo, de que os custos do programa possam ser considerados como despesas operacionais e, portanto, dedutíveis do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Desta forma, acreditamos que é possível encontrar um equilíbrio entre a participação do Estado e das empresas no custeio do PACE e, por isso, reformulamos nosso Voto, a fim de contemplar as meritórias contribuições apresentadas neste douto Colegiado.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.348, de 2005, e do Projeto de Lei nº 5.769, de 2005, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DR. UBIALI
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.348, DE 2005.

Institui o Programa de Alfabetização
e Cidadania na Empresa – Pace.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria-se o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa – Pace, pelo qual as empresas poderão fornecer, gratuitamente, aulas de alfabetização aos empregados, nos termos desta Lei.

Art. 2º Serão beneficiários do Pace os empregados das empresas, referidas no *caput* do art. 1º, que se dispuserem a ser alfabetizados.

Art. 3º As aulas serão ministradas por professor ou alfabetizador devidamente capacitados, preferencialmente no local de trabalho.

Art. 4º Para a execução e acompanhamento do Pace, a empresa poderá firmar contratos ou convênios com instituição pública ou privada, cuja atividade seja dedicada ao ensino.

Art. 5º O fornecimento das aulas, nos termos desta Lei, caracterizar-se-á por:

I – não ter natureza salarial;

II – não se incorporar à remuneração para quaisquer efeitos;

III – não constituir base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV – não configurar rendimento tributável do trabalhador.

Art. 6º As empresas cujas iniciativas no Pace forem avaliadas positivamente:

I – terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, desde que a empresa e o projeto de financiamento atendam a todos os critérios e exigências estabelecidos pelas instituições federais de crédito;

II – receberão o selo “Empresa Formadora da Cidadania”, a ser concedido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. As empresas que obtiverem o selo disposto neste artigo poderão utilizá-lo em peças publicitárias, placas informativas e papéis timbrados, como forma de demonstrar à sociedade sua contribuição no combate ao analfabetismo.

Art. 7º As despesas decorrentes do programa de alfabetização de adultos poderão ser deduzidas, pelas empresas, da contribuição social do salário-educação, não cabendo reembolso de valor excedente em cada período de apuração dos gastos e contribuições.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DR. UBIALI